

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2095, de 2.003

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

VOTO EM SEPARADO

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.095/03, de autoria do Deputado Coronel Alves, propõe a alteração da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

O relator do projeto, Deputado Jair Bolsonaro, apresentou um relatório favorável ao projeto na forma de substitutivo, ampliando direitos à militares com menos de 10 anos de serviços.

A intenção do projeto é regular o direito do militar à elegibilidade.

O projeto em análise aborda, de forma geral, o seguinte:

- regula o afastamento temporário do serviço ativo de militares com menos de dez anos de serviço, quando de sua candidatura a cargo eletivo;

- estabelece que o partido político informe à autoridade à qual o militar está subordinado sua designação na qualidade de candidato na convenção do Partido;

- regula o retorno do militar ao serviço ativo após realizadas as eleições;

- regula a remuneração e contagem de tempo de serviço do militar agregado para de candidatura a cargo eletivo;

- define o momento em que o militar é considerado filiado ao partido político.

Por despacho da Mesa, datado de 13 de outubro de 2003, o Projeto de Lei nº 2.095/03 foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõe os art. 24, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em 6 de outubro de 2005, o relator apresentou parecer pela aprovação do projeto, com substitutivo.

O projeto em análise será sujeito a emendas de Plenário na forma do art. 120 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO

A eleição de militares das Forças Armadas é regida também pelos artigos 52 e 82 da Lei nº 6880, de 8 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares e pelo art. 14 da CF/88.

O Estatuto dos Militares, ao dispor sobre o assunto, observa as peculiaridades das Forças Armadas que pautam suas atividades sob duas condicionantes, a saber, uma voltada para o tempo de paz e outra voltada para um possível tempo de guerra, que lhes impõem encargos com convocação e formação anual de reservistas, com manutenção de reserva mobilizável, com a necessidade de possuir um contingente permanente (estável) e um contingente temporário (não-estável). Deve-se destacar, por exemplo, que no Exército Brasileiro a maioria dos postos de Tenentes, das praças na graduação de 3º Sargentos e da quase totalidade dos Cabos e Soldados, são militares não estabilizados (menos de 10 anos de serviços) que, ao se afastarem temporariamente, para concorrerem às eleições legislativas poderão comprometer a formação, adestramento e planejamento de emprego da reserva estratégica mobilizável e consequentemente a operacionalidade da Força Terrestre.

Tendo em vista a preservação dos princípios constitucionais da HIERARQUIA e DISCIPLINA, é conveniente que o militar com menos de 10 (dez) anos de serviço que se candidate a cargo eletivo, se desvincule totalmente da Instituição, para que a sua vaga seja preenchida.

A redação como apresentada no substitutivo do Deputado Jair Bolsonaro cria o risco de futuro conflito de normas ao dispor sobre o mesmo assunto de forma diferente daquela já estabelecida no Estatuto dos Militares da União.

A redação original estabelece o período de 10 (dez) dias após a eleição como parâmetro para fixar o limite máximo do afastamento do militar. A apuração de uma eleição, com todas as suas possibilidades de desdobramentos, por vezes imprevisíveis, aconselha a adoção de um parâmetro mais seguro e estável.

O substitutivo do relator apresenta a seguinte redação: “Para efeito de elegibilidade considera-se a filiação do militar ao partido no ato do seu registro na justiça”. No entanto, essa redação permite dupla interpretação, sendo que uma delas é de que se trata de registro do partido, o que não é o caso.

Outros aspectos a serem considerados são:

- a necessidade de compatibilizar o previsto no inciso I do § 8º do art. 14 da CF/88, e os previstos nos artigos 52 e 82 da Lei nº 6880, de 8 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, e o previsto anteriormente na lei 4737, de 15 de julho de 1965, no seu inciso I do Art. 98, atualizando no mérito, o Código Eleitoral.

- manifestações de cunho político são vedadas no âmbito da caserna, de sorte que integrantes da Força, ex-ocupantes de cargos políticos, prováveis candidatos à reeleição, no campo da hierarquia e da disciplina poderá significar transtornos;

- embargos de ordem administrativa também ocorrerão, como por exemplo na reintegração de um militar afastado por 8 (oito) anos, com reflexo no estabelecimento dos planos de carreira, na escala hierárquica, na realização dos cursos de atualizações, no aferição de mérito pelos critérios de antiguidade e merecimento;

- tratando-se especificamente de militares temporários, é de se assinalar que os períodos de agregação e mesmo de afastamento devido a posse em cargo público ensejará pedidos judiciais de estabilidade.

Tendo em vista os argumentos acima, voto pela **rejeição** do substitutivo apresentado pelo relator Dep Jair Bolsonaro e pela aprovação do PL na forma do substitutivo que se segue.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2095, DE 2003

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Autor: Deputado CORONEL ALVES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Art. 2º O art. 5 e 98 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

II - os que estejam privados, temporariamente ou definitivamente dos direitos políticos;

III - os estrangeiros;

IV - os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório.

“Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I – o militar que tiver menos de 10 (dez) anos de efetivo serviço, será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento *ex officio*.

II – o militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será agregado e se vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade remunerada com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando da escolha em convenção.

§ 2º O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do inciso II deste artigo.

§ 3º O afastamento previsto no inciso II ocorrerá no ato do registro da candidatura na justiça eleitoral e até 10 (dez) dias após a proclamação oficial do resultado, momento em que o militar deverá retornar ao serviço ativo, sendo remunerado até o limite de 03 (três) meses, contando-se esse tempo somente para inatividade e promoção por antiguidade.

§ 4º Para efeito de elegibilidade, considera-se a filiação do militar ao partido político no ato do registro de sua candidatura na justiça eleitoral.

§ 5º O retorno ao serviço ativo de que trata o § 3º deste artigo deverá ser precedido de comprovação de desfiliação partidária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II - o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;
(Vide CF/88, art. 14, § 8º, I)

III - o militar não excluído e que vier a ser eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado.
(Vide Lei no 6.880, de 9.12.80, art. 82, XIV, e § 4º)

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas às seguintes condições:

a) se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento *ex officio*; e

b) se em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

§ 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

TEREZINHA FERNANDES

Deputada Federal

PT-MA